



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5181, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.*

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 5181, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *altera o art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para estabelecer expressamente o tratamento à saúde do preso dependente de drogas.*

Pretende-se acrescentar um § 4º, segundo o qual “é assegurado ao preso ou internado dependentes de drogas os serviços de atenção à sua saúde que atendam às diretrizes de reinserção social previstas no art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no que for aplicável”.

A vigência seria imediata.

Na justificção, o Autor alega que:

- a Lei nº 13.840, de 2019, estabeleceu um regramento extenso sobre as atividades de prevenção, tratamento, acolhimento e de reinserção social e econômica de usuários ou dependentes de drogas, mas se esqueceu dos presos e internados;

- em 2019 havia 773 mil encarcerados, dos quais 21% foram presos por envolvimento com drogas; e
- há uma urgente necessidade de combater de forma eficiente a dependência de substâncias psicoativas dentro dos presídios como forma de desenvolvimento das políticas efetivas de ressocialização para os encarcerados.

Após esta Comissão, o projeto segue para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-F do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a proposição revela-se não apenas conveniente, mas necessária. O projeto sana uma grave lacuna legal, que é a ausência de previsão de tratamento de dependentes químicos presos ou internados. Essa ausência de previsão expressa fragiliza o sistema prisional, expondo milhares de detentos à perpetuação do ciclo de dependência e reincidência criminal.

O presente relator, que há décadas atua em iniciativas voltadas ao acolhimento e recuperação de dependentes químicos, reconhece com especial sensibilidade a urgência de que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça diretrizes claras e obrigatórias nesse campo. A experiência prática mostra que não há verdadeira ressocialização sem o enfrentamento das causas profundas que levam muitos ao cárcere, entre as quais a dependência de substâncias psicoativas figura de forma preponderante.

O projeto, portanto, representa um avanço civilizatório, pois fortalece o eixo da reinserção social previsto na Lei nº 11.343, de 2006, harmonizando-o com a Lei de Execução Penal. Essa integração normativa sinaliza que a recuperação do preso dependente de drogas é também uma

estratégia de segurança pública, uma vez que reduz a reincidência, devolve dignidade ao indivíduo e atenua a pressão sobre o sistema carcerário.

Com efeito, apenas se faz necessária a apresentação de emenda de redação para adequação técnica, tendo em vista que a Lei nº 14.326, de 2022, já introduziu um § 4º ao art. 14 da Lei de Execução Penal.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5181, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 5181, de 2020, renumerando-o como § 5º:

“Art. 14.

.....

§ 5º São asseguradas ao preso ou internado dependente de drogas as atividades de atenção e reinserção social previstas nos arts. 20 a 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, nos limites em que forem aplicáveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator